

**ILUSTRÍSSIMA SEHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LUZERNA – SANTA CATARINA**

REFERÊNCIA: Tomada de Preços nº 003/2021 - PML
Processo Licitatório nº 039/2021 - PML

Recebido em
02/07/2021

[Assinatura]
Débora Tais Menlak
Pregoeira
Setor de Licitações
Município de Luzerna - SC

CONTRUTORA MODULAR EIRELE, nome fantasia **CONTRUTORA MODULAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.730.403.0001-69, com sede na Rua Jordão Marcon, nº 116, centro, Município de Lacerdópolis – Santa Catarina, CEP 89.660-000, neste ato representado por seu sócio **Luiz Paulo Di Domenico**, portador do RG nº 4.055.941, inscrito no CPF sob o nº 063.507.029-48, residente no Município de Lacerdópolis – Santa Catarina, CEP 89660-000, tempestivamente, com fulcro na Lei nº 8.666/93, vem à presença de seus ilustríssimos, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de inabilitação da empresa **CONSTRUTORA MODULAR**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, destaca-se que nos termos do inciso I, do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 28 de junho de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários à reforma de acessibilidade no prédio da Prefeitura Municipal de Luzerna e suas dependências, bem como dos espaços da Praça Imaculada Conceição, tudo em conformidade com os projetos, memoriais descritivos, orçamentos máximos e cronogramas em anexo”.

Importante ressaltar, que a referida licitação possui 2 (dois) lotes, facultando ao licitante a participação em qualquer um deles ou em ambos, conforme item 2.2 do edital, assim, a Recorrente optou por participar de somente do lote 2, que consiste na “Adequação de acessibilidade dos espaços da Praça Imaculada Conceição, situada na Rua Rui Barbosa, esquina com Rua Afonso Edmundo Dresch, com área de 1698,00m²”.

Destarte, após o trâmite da licitação, a empresa Recorrente foi inabilitada por “apresentar acervo técnico insuficiente”. Assim, considerando a ausência de representantes das empresas participantes a sessão foi suspensa para elaboração de possíveis recursos.

Porém, conforme já narrado, a empresa Recorrente estava participando apenas de 1 (um) dos lotes e não dos 2 (dois) lotes, não necessitando possuir toda a documentação para ambos os lotes.

Desta forma, totalmente errônea a inabilitação da empresa Recorrente, devendo a referida decisão ser reformada, sendo que a empresa Recorrente possuía toda a documentação necessária para participar da licitação do Lote 2, conforme demonstrado a seguir.

III - DO DIREITO - DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

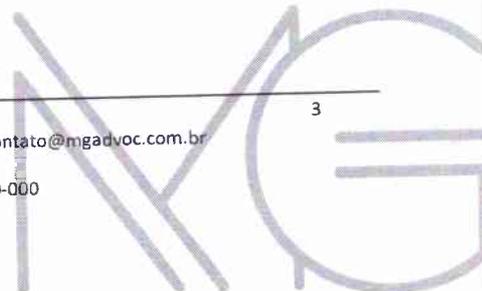
Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, assim no item 2.2, ficou claro que o participante poderia optar por participar de quantos lotes fossem de seu interesse, vejamos:

2.2. Esta licitação contém dois lotes, conforme modelo de proposta anexo, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse.

Assim, a Recorrente optou por participar apenas do lote 02, que consiste na "Adequação de acessibilidade dos espaços da Praça Imaculada Conceição, situada na Rua Rui Barbosa, esquina com Rua Afonso Edmundo Dresch, com área de 1698,00m², sendo que apresentou toda a documentação que foi solicitada, conforme edital.

Porém, a Recorrente foi inabilitada por apresentar "acervo técnico insuficiente", conforme ata da licitação, decisão totalmente genérica e infundada, não sendo possível averiguar qual subitem do edital a empresa Recorrente não atendeu em conformidade, qual seja:

... empresas atenderam as exigências editalícias, exceto a empresa CONSTRUTORA MODULAR EIRÉLI, por apresentar acervo técnico insuficiente, conforme apontado pelo Consultor Técnico André Diesel. Assim, ... INSTRUÇÕES HERVAL LTDA restaram



Ressalta-se que no presente caso, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no edital ao apresentar documentação regular e completa para participar do Lote 2.

O edital em seu item 5.2.3 – Quanto à Qualificação Técnica, possui documentos taxativos para o cumprimento e participação no procedimento licitatório, sendo TODOS eles cumpridos e apresentados pela parte Recorrente.

Ademais, a empresa Recorrente apresentou **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** EMITIDO pela Prefeitura Municipal de Curitiba - SC devidamente averbado no CREA-SC - CAT nº 252021127345, que **retrata diretamente obra semelhante e similar ao objeto da presente licitação.**

Assim, a Lei 8.666/93, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, visto que com a inabilitação da empresa Recorrente não atenderá a seleção da proposta mais vantajosa, sendo prejudicial para a Administração Pública por deixar de abrir mais uma proposta, na qual poderia ser a mais benéfica.

Ainda, no que se refere ao princípio da isonomia, este foi violado, ante ao tratamento desigual entre as proponentes participantes, restando a empresa Recorrida prejudicada no certame, conforme seu artigo 3º, qual seja:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)**

Outro princípio violado foi o do julgamento objetivo, pois no presente caso o acervo/atestado de capacidade técnica foi analisado de forma subjetiva, devendo-se atentar ainda para as exigências de qualificação técnica não

sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, o que no referido caso ocorreu, conforme Acórdão 1488/2009, Plenário TCU, Primeira Câmara:

“faça constar, de forma expressa, em documento, as razões e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos, minimizar a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3º, caput, bem como no art. 44, § 1º, ambos da Lei de Licitações;” (grifo nosso)

O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitação, estabelece a documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do artigo 3º, acima colacionado.

Outrossim, deve-se atentar ainda para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Destarte, a jurisprudência do TJSC vem nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. IMPETRANTE INABILITADA. INAPTIDÃO TÉCNICA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO. PROVIDÊNCIA COMPREENDIDA NO PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. WRIT LIMITADO À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A SEARA MANDAMENTAL. IMPETRANTE CONSIDERADA DESQUALIFICADA NO QUESITO TÉCNICO. EXIGÊNCIA DE PRETÉRITOS SERVIÇOS DE "SUPERVISÃO E CONTROLE" DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DÚVIDA ANTE O TEOR DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES (§ 3º DO ART. 43 DA LEI 8.666/93). PROVIDÊNCIA IDÊNTICA DETERMINADA EM RELAÇÃO À OUTRA LICITANTE. OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA E PRESTÍGIO À

AMPLA CONCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CONDUTA ADMINISTRATIVA ILEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INABILITAÇÃO BEM ANULADA. APELO E REEXAME DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0303821-88.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 13-02-2020).

Assim, visto toda a documentação solicitada no edital, a documentação apresentada pela parte Recorrente e sobre o fato que a empresa irá participar apenas do lote 2, a decisão deve ser revista e a empresa devidamente habilitada no certame.

Portanto, tais documentos são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida no edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Ante ao exposto, a inabilitação da empresa Recorrente se trata de equívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata **HABILITAÇÃO**.

III - DO PEDIDO

Isto posto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93.

Ao final julgar totalmente **PROCEDENTE** o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da Recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nesses termos, pede deferimento



Advocacia e Consultoria Jurídica

Lacerdópolis - SC, 02 de julho de 2021.

CONTRUTORA MODULAR
Luiz Paulo Di Domenico

